

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI n.º 237/85

Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.

Art. 1.º — Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no art. 153, § 1.º, da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2.º — A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos do que estabelece a presente lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3.º — O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por qualquer estabelecimento que esteja a exercer atividades neste Município.

— § 1.º — Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, sempre que a notícia da discriminação for apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos Municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

— § 2.º — O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 4.º — A condenação criminal, nos termos da Lei Federal n.º 1.390 de 3 de julho de 1951, determinará a tomada da medida prevista no artigo 1.º desta lei, independentemente de prévio processo administrativo.

Art. 5.º — As disposições desta lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município.

Art. 6.º — O Executivo regulamentará a presente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17-10-85. *Irede Cardoso*. "As Comissões de Justiça e Redação e de Indústria e Comércio".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 563/85

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 237/85

A propositura em exame, de autoria da N. Vereadora Irede Cardoso, determina que todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se justifiquem como incompatíveis com o disposto no art. 153, § 1.º, da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados. É o que dispõe o art. 1.º

Pelo art. 2.º, a cassação será determinada após prévio processo administrativo, assegurada ampla defesa; a autoridade administrativa competente que tomar ciência deverá instaurar o respectivo processo (art. 3.º), não podendo se recusar, se a discriminação for apresentada por escrito (art. 3.º, § 1.º); a condenação criminal nos termos da Lei Federal n.º 1.390, de 3-7-51, determinará as medidas preconizadas no art. 1.º do presente projeto (art. 4.º); as disposições propostas são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município (art. 5.º); pelo art. 6.º o Executivo regulamentará a presente proposta em prazo não superior a 30 dias, a partir de sua publicação.

O processo vem instruído com a justificação de fls. 2, "xerox" da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69 (Capítulo IV), Lei Federal n.º 1.390, de 3-7-51, conhecida como "Lei Afonso Arinos".

Embora reconheçamos louvável o objetivo visado, não encontra o projeto amparo constitucional, visto que o art. 153, parágrafo 1.º da Constituição Federal Brasileira prevê:

"Art. 153 —

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Os direitos e garantias individuais, sem dúvida, formam um pressuposto do regime democrático. O texto constitucional vigente veda qualquer tratamento discriminatório, rezando de modo expresso o princípio da isonomia, que na terminologia jurídica, exprime igualdade legal a todos. E, assim, assinala o regime que institui o princípio que todos são iguais perante a lei, em virtude do que, indistintamente e em igualdade de condições, todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas" (Vocabulário Jurídico, Plácido e Silva, Volume II, D-1, pág. 870).

A matéria em pauta não se enquadra nos dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios, visto que o fim colimado pela N. Autora já se acha inserido na Constituição Federal Brasileira, em vigor em todo o território nacional.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade da proposta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4-11-85

ALBERTINO NOBRE — Presidente

Ricardo Tripoli — Relator

Gilberto Nascimento

João Aparecido de Paula

Brasil Vita